



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 08/07/2024 13:24:52.140 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 918/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 918, DE 2023

Apensado: PL nº 4.043/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança de vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação e dá outras providências.

Autores: Deputados DELEGADO MATHEUS LAIOLA E OUTROS

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O PL nº 918/2023 altera a Lei nº 11.340/2006 para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança de vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação. Para tal, ele acrescenta dois artigos (35-A e 35-B) à citada lei, garantindo para as vítimas de violência doméstica o direito de guarda/tutela dos animais de estimação e atribuindo ao Poder Executivo a responsabilidade por essa garantia.

Na Justificação, o nobre autor alega que *“os animais podem ser usados ou prejudicados no contexto de relações abusivas. Nestes casos, os abusadores podem usar animais como forma de controlar a vítima, principalmente quando ela possui vínculos afetivos com o animal, prejudicando vítima e animal”*.

Apensado ao projeto precedente encontra-se o PL nº 4.043/2023, que também altera a Lei nº 11.340/2006, nela introduzindo o art. 40-B, segundo o



* C D 2 4 5 4 9 9 3 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

qual “a vítima de violência doméstica de familiar tem o direito à guarda provisória dos animais de estimação da entidade familiar”.

Na Justificação, o ilustre autor do projeto apensado alega que “a atribuição da guarda provisória dos animais de estimação à vítima de violência doméstica é uma medida que não apenas protege os animais, mas também contribui para a segurança e bem-estar emocional da vítima e, por consequência, para a efetividade das políticas de combate à violência doméstica”.

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foram elas distribuídas a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER), para exame do mérito, bem como à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para os fins do art. 54 do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do mérito e os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CMADS, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas aos projetos de lei (de 15 a 23/05/2024) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos de lei ora em foco, insertos na luta pelo bem-estar animal, movimento que vem se desenvolvendo em todo o mundo desde a segunda metade do século XX, buscam resguardar os direitos de proteção e de segurança de vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação, assegurando às primeiras a guarda provisória dos últimos.

A diferença entre as proposições é que o projeto apensado somente assegura à vítima de violência doméstica de familiar o direito à guarda provisória dos animais de estimação da entidade familiar, enquanto que o projeto precedente, além





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

de garantir esse direito, especifica o procedimento a ser seguido e os itens nele incluídos, responsabilizando o Poder Executivo pela efetivação dessa garantia, a qual abrange, inclusive, o custeio dos serviços veterinários e dos demais cuidados relativos ao bem-estar do animal.

De fato, além de os animais de estimação oferecerem companhia e apoio emocional à vítima, em muitos casos o agressor estende a eles sua fúria, utilizando-os como instrumentos de poder e controle sobre ela. Noutras palavras, proteger o vínculo da vítima com o animal de estimação pode contribuir para a quebra do ciclo de violência, pois, muitas vezes, a preocupação com o animal contribui para manter a pessoa vitimada no vínculo abusivo.

Desta forma, coloco-me de acordo com as duas iniciativas, embora reconhecendo que pequenos ajustes de técnica legislativa sejam necessários, razão pela qual apresento o Substitutivo anexo.

Assim, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 918, de 2023, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.043, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de julho de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2024-9196





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 918, DE 2023, E Nº 4.043, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito à guarda dos animais de estimação da entidade familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-B:

“Art. 40-B. Fica garantida à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito à guarda dos animais de estimação da entidade familiar.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.

§ 2º O direito à guarda provisória inicia-se por decisão do Delegado de Polícia e só se torna definitivo por decisão judicial.

§ 3º O direito à guarda previsto neste artigo abrange os materiais de higiene, os medicamentos, os alimentos e demais itens utilizados pelos animais ou necessários para o seu bem-estar.

§ 4º Se comprovada a hipossuficiência da mulher vítima de violência doméstica e familiar, o Poder Executivo custeará os serviços veterinários e demais cuidados necessários ao bem-estar dos animais. (NR)”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2024-9196

